

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **PROCESSO CIVIL**

**CELSO HIROSHI IOCOHAMA**

**VALTER MOURA DO CARMO**

**ADRIANO DA SILVA RIBEIRO**

**MARIA DE LURDES VARREGOSO SILVA DA COSTA MESQUITA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriano da Silva Ribeiro; Celso Hiroshi Iochama; Maria de Lurdes Varregoso Silva da Costa Mesquita; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-909-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Civil. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## PROCESSO CIVIL

---

### **Apresentação**

É com elevada satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho (GT) denominado “PROCESSO CIVIL I” do VII Encontro Virtual do CONPEDI, com a temática “A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, tendo como patrocinadores a Faculdade de Direito de Franca e da Universidade UNIGRANRIO, com apoio da Facultad de Derecho da Universidad de la República Uruguay e do Instituto Jurídico Portucalense (IJP), em evento realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, de forma telepresencial.

Esta publicação reúne artigos sobre diversas temáticas relacionadas ao Direito Processual e seus desdobramentos. Esses artigos foram apresentados, discutidos e debatidos por autores, pesquisadores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho. O conteúdo inclui textos doutrinários provenientes de diferentes projetos de pesquisa e estudos de vários programas de pós-graduação e de graduação, destacando assuntos jurídicos relevantes para o debate na comunidade científica.

A apresentação dos trabalhos se deu observando a seguinte ordem:

1. ACESSO À JUSTIÇA, CONSENSUALIDADE E CONSERVADORISMO: OS MEIOS NÃO-ADJUDICADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS COMO PREMISA PARA O AMADURECIMENTO DA CIDADANIA NO BRASIL de Marcelo Veiga Franco e Augusto Vinícius Fonseca e Silva.
2. OS FILTROS DA REPERCUSSÃO GERAL E DA RELEVÂNCIA COMO INSTRUMENTOS PARA A CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA E DA EFETIVIDADE de Daniel Martins e Tamis Santos Faustino.
3. O ESTUDO DA TEORIA DO CONFLITO COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÕES DE CONFLITO de Mariana de Oliveira Carvalho.
4. ANOTAÇÕES SOBRE A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO NO CPC /2015 de Arthur Lachter.

5. DESJUDICIALIZAÇÃO POR MEIO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS: UMA ALTERNATIVA SOCIOECONÔMICA SUSTENTÁVEL NO ACESSO À JUSTIÇA de Anny Caroline Sloboda Anese, Aline Dal Molin e Galdino Luiz Ramos Junior.

6. DESJUDICIALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CAPITAL DE GIRO PESSOA JURÍDICA SEM GARANTIA REAL POR MEIO DA DAÇÃO EM PAGAMENTO: UMA ABORDAGEM AMIGÁVEL de Wagner Alcantara Ferreira.

7. NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS COM A FAZENDA PÚBLICA: O CAMINHO DO CONSENSO de Marília do Amaral Felizardo e Luiz Alberto Pereira Ribeiro.

8. (IN)EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO COMO MECANISMO DO EXERCÍCIO DA ORDEM JURÍDICA JUSTA de Cleber Cosmo Batista e João Jose Baptista.

9. ENUNCIADO 141 DO FONAJE: REPRESENTAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS? ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DA PRIMAZIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA de Camila Zolini Vaz.

10. A MOROSIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE DE DEVEDORES NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA E OS PREJUÍZOS DA EFETIVIDADE PROCESSUAL AOS CONDOMÍNIOS de Lucas Fernando Varela.

11. ASPECTOS CONTROVERTIDOS DA REVELIA NO PROCESSO CIVIL PORTUGUÊS de Nathália Cavalcante Fernandes.

12. O EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER de José Adelar de Mora, Camila Mota Dellantonia Zago e Matheus Henrique De Freitas Urgniani.

13. A SUPREMACIA DA CONSTITUÇÃO FEDERAL, A SEGURANÇA JURÍDICA E A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL de Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira e Isabela da Silva Oliveira.

14. DAS PROVAS E FALTA DE RESOLUÇÃO DA LIDE COM A IMPROCEDÊNCIA DA INICIAL E RECONVENÇÃO de Thiago Mattos De Oliveira, Pedro Henrique Marangoni e José Bruno Martins Leão.

15. ADMISSIBILIDADE DOS DADOS DIGITAIS COMO PROVA: REVISÃO DOS CONCEITOS DE MEIOS E FONTES DE PROVA NO PROCESSO CIVIL de Elba Suélen Silva Oliveira e Patrícia Moura Monteiro Cruz.

16. COLETIVIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO NO IRDR E SEU IMPACTO NA EFICIÊNCIA JURISDICIONAL de Gabriela Oliveira Freitas, Cláudia Aparecida Coimbra Alves e Graziela Akl Alvarenga.

17. UNIFORMIDADE DECISÓRIA: O SISTEMA DE PRECEDENTES E A VINCULAÇÃO DO JUIZ de Maria Angélica de Souza Menezes, Vitor Henrique Braz Da Silva e Mariana de Oliveira Carvalho.

18. TERCEIRIZAÇÃO, SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES E A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL de Flávio Bento e Marcia Hiromi Cavalcanti.

19. BREVE ANÁLISE DO PRECEDENTE JUDICIAL NO CONTEXTO DO ARTIGO 489, §1º DO CPC/2015 de Arthur Lachter.

20. O CONFLITO ENTRE JURISDIÇÃO E HIERARQUIA NA EXECUÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NO BRASIL de Francisco das Chagas Bezerra Neto, Ana Carla Alves da Silva e Hugo Sarmiento Gadelha.

21. A APLICAÇÃO DE ASTREINTES POR DESCUMPRIMENTO DO DIREITO DE VISITAS NO PROCESSO CIVIL de Michel Elias De Azevedo Oliveira. Nair de Fátima Gomes e Ana Luiza Medeiros.

22. IMPUGNAÇÕES ÀS DECISÕES DE HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA: LIMITES E POSSIBILIDADES DO CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA de Valesca Raizer Borges Moschen, Isabela Tonon da Costa Dondone e Flora Gaspar da Silva.

23. IMPACTOS DA INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO: DIÁLOGO ENTRE OS DIREITOS HUMANOS E O PROCESSO CIVIL BRASILEIRO de Erika Araújo de Castro, Danilo Rinaldi dos Santos Jr. e Clarindo Ferreira Araújo Filho.

De modo geral, os textos reunidos refletem discursos interdisciplinares maduros e frutíferos. Nota-se uma preocupação salutar dos autores em combinar a análise dos principais contornos teóricos dos institutos com uma visão contemporânea de efetividade para o processo civil. A

publicação oferece ao público uma reflexão aprofundada sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito Contemporâneo. Os textos são enriquecidos por investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica nacional e estrangeira, promovendo um intercâmbio essencial para encontrar soluções para as imperfeições do sistema processual.

É crucial enfatizar que os trabalhos apresentados são de grande importância para a pesquisa jurídica no Brasil, destacando-se pelo rigor técnico, sensibilidade e originalidade de modo a oferecer uma visão clara e enriquecedora sobre a resolução de conflitos, abordando suas problemáticas e nuances, além de ressaltar sua relevância para o direito e os desafios presentes.

Nesta ocasião, os organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Faculdade de Direito de Franca e da Universidade UNIGRANRIO, com o apoio da Facultad de Derecho da Universidad de la República Uruguay e do Instituto Jurídico Portucalense (IJP). Um agradecimento especial vai para todos os autores que participaram desta coletânea, destacando o comprometimento e a seriedade demonstrados nas pesquisas e na elaboração dos textos de excelência.

Julho de 2024.

Profa. Dra. Lurdes Varregoso Mesquita

Docente do Instituto Politécnico do Porto e da Universidade Portucalense, Porto, Portugal;  
Investigadora Integrada e Coordenadora do Grupo de Investigação em Processo do Instituto Jurídico Portucalense (IJP)

E-mail: lvm@upt.pt

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Coordenador e Docente do PPGD da Universidade Paranaense - UNIPAR

E-mail: celso@prof.unipar.br

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo

Professor Visitante do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRSA

E-mail: [vmcarmo86@gmail.com](mailto:vmcarmo86@gmail.com)

Prof. Dr. Adriano da Silva Ribeiro

Docente no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Universidade FUMEC

E-mail: [adrianoribeiro@yahoo.com](mailto:adrianoribeiro@yahoo.com)

# **O EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER**

## **THE ABUSIVE EXERCISE OF THE RIGHT TO APPEAL**

**José Adelar de Moraes <sup>1</sup>**  
**Camila Mota Dellantonia Zago <sup>2</sup>**  
**Matheus Henrique De Freitas Urgniani <sup>3</sup>**

### **Resumo**

O presente artigo aborda o tema do exercício abusivo do direito de recorrer no âmbito jurídico. O direito de recorrer é uma garantia fundamental para as partes envolvidas num processo judicial, permitindo a revisão de decisões que possam ser consideradas injustas ou equivocadas. No entanto, o abuso desse direito pode gerar efeitos relevantes ao sistema de justiça, retardando a resolução dos litígios e sobrecarregando os tribunais. No processo, existem diversas partes envolvidas, cada uma com suas obrigações e responsabilidades pertinentes. Este artigo tem como objetivo analisar o fenômeno do exercício abusivo do direito de recorrer no contexto jurídico. Busca-se compreender as causas, impactos e possíveis soluções para esse problema que afeta a efetividade e celeridade do sistema judiciário. Para alcançar esse objetivo, a pesquisa adotou uma abordagem interdisciplinar, combinando revisão bibliográfica, análise jurisprudencial e estudo de casos, foram revisadas fontes doutrinárias que abordam o direito de recorrer e seus limites, destacando os princípios jurídicos aplicáveis.

**Palavras-chave:** Recursos, Litigância de má-fé, Direito de recorrer, Abuso, Julgamento

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article addresses the topic of the abusive exercise of the right to appeal within the legal sphere. The right to appeal is a fundamental guarantee for parties involved in a judicial process, allowing for the review of decisions that may be considered unjust or mistaken. However, the abuse of this right can have significant effects on the justice system, delaying the resolution of disputes and overburdening the courts. Within the legal process, there are various parties involved, each with their relevant obligations and responsibilities. The aim of this article is to analyze the phenomenon of the abusive exercise of the right to appeal in the

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Processual e Cidadania na Universidade Paranaense. Bolsista PROSUP/CAPES /UNIPAR. Especialista em Responsabilidade Civil e Penal no Direito Médico pela Faculdade IBMEC- São Paulo. Advogado

<sup>2</sup> Mestranda em Direito Processual e Cidadania na Universidade Paranaense. Bolsista PROSUP/CAPES /UNIPAR. Especialização em Direito Penal com Capacitação para o Ensino no Magistério Superior. Advogada

<sup>3</sup> Mestrando em Direito Processual e Cidadania na Universidade Paranaense. Bolsista PROSUP/CAPES /UNIPAR. Especialização em Perícia Criminal e Judicial. Grancursos, GRAN, Brasil. Advogado

legal context. The objective is to understand the causes, impacts, and potential solutions to this problem that affects the effectiveness and expediency of the judicial system. To achieve this goal, the research adopted an interdisciplinary approach, combining literature review, jurisprudential analysis, and case studies, doctrinal sources addressing the right to appeal and its limits were reviewed, highlighting the applicable legal principles.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Appeals, Bad faith litigation, Right to appeal, Abuse, Judgment

## **1 INTRODUÇÃO**

O direito de recorrer é um importante pilar do sistema jurídico, permitindo que as partes insatisfeitas com uma decisão judicial busquem a revisão ou o reexame da mesma perante instâncias superiores. No entanto, como em qualquer direito, seu exercício deve ser feito de forma responsável e ética, evitando-se o seu abuso.

O excesso da interposição de recursos no sistema jurídico pode representar um desafio para a efetividade do princípio constitucional da celeridade processual. Embora o direito de recorrer seja garantido como uma forma legítima de revisão das decisões judiciais, seu uso abusivo pode resultar em atrasos significativos e na perpetuação do litígio, prejudicando a busca por uma solução justa e rápida para as partes envolvidas.

Embora a Constituição Federal não faça menção expressa à garantia do duplo grau de jurisdição, o direito ao contraditório e a ampla defesa, assegura aos litigantes o uso dos meios e recursos legalmente disponíveis para assegurar o exercício desses direitos.

O excesso da interposição de recursos no sistema jurídico pode representar um desafio para a efetividade do princípio constitucional da celeridade processual. Embora o direito de recorrer seja garantido como uma forma legítima de revisão das decisões judiciais, seu uso abusivo pode resultar em atrasos significativos e na perpetuação do litígio, prejudicando a busca por uma solução justa e rápida para as partes envolvidas.

Alguns doutrinadores reconhecem o excesso da interposição de recursos, como abuso do direito processual, e conseqüentemente como litigância de má-fé quando a parte exercita anormalmente os direitos de ação.

O presente artigo tem como objetivo analisar o exercício abusivo do direito de recorrer, destacando suas características, conseqüências e os desafios enfrentados pelo Poder Judiciário.

Para a correta compreensão da aludida matéria, se utilizará o método hipotético-dedutivo, e será realizado pesquisa de jurisprudência, legislações, artigos científicos e doutrina sobre o tema proposto.

## **2 O DEVER DAS PARTES**

No processo judicial, as partes têm não apenas direitos, mas também deveres a cumprir. Esses deveres são fundamentais para garantir a eficiência, a justiça e a celeridade do sistema jurídico. O cumprimento dessas obrigações contribui para a manutenção do devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, assegurando um ambiente equilibrado e justo para todas as partes envolvidas.

O artigo 5º do Código de Processo Civil elenca diversos deveres das partes que litigam no processo, dentre eles, estabelece que, as partes têm o dever de fornecer informações completas, verdadeiras e relevantes sobre os fatos em questão. Isso inclui apresentar documentos, testemunhas e demais elementos que possam contribuir para a compreensão adequada do caso. A ocultação deliberada de informações relevantes pode resultar em consequências legais.

As partes devem cooperar com o tribunal, agindo de forma diligente e colaborativa. Isso implica em cumprir os prazos estabelecidos, comparecer às audiências, respeitar as decisões judiciais e seguir as regras processuais.

O dever de colaboração é essencial para o bom andamento do processo e a efetividade da administração da justiça, pois de acordo com Marioni; Arenhart; Mitidiero (2015, p. 497).

A colaboração estrutura-se a partir da previsão de regras que devem ser seguidas pelo juiz na condução do processo. O juiz tem os deveres de esclarecimento, de diálogo, de prevenção e de auxílio para com os litigantes. É assim que funciona a cooperação. Esses deveres consubstanciam as regras que estão sendo enunciadas quando se fala em colaboração no processo.

As partes têm o dever de agir com lealdade processual, o que significa não adotar condutas desleais ou enganosas que possam prejudicar a outra parte ou o sistema judicial como um todo. Isso inclui evitar a apresentação de provas falsas, distorções dos fatos, manobras protelatórias ou qualquer outra estratégia que vise obter vantagens indevidas.

As partes devem tratar todas as pessoas envolvidas no processo com respeito e cortesia. Isso engloba os juízes, advogados, servidores judiciais, testemunhas e a própria parte adversa. O respeito mútuo é essencial para preservar a integridade do sistema judiciário e promover um ambiente propício ao diálogo e à resolução pacífica dos conflitos.

Em alguns casos, as partes podem ter acesso a informações confidenciais durante o processo. Nesses casos, elas têm o dever de preservar o sigilo dessas informações, protegendo a privacidade e os direitos das partes envolvidas. A quebra do sigilo pode acarretar em sanções legais e prejudicar a confiança no sistema judicial.

Isso implica em agir de forma leal, honesta e transparente, evitando práticas abusivas, como o uso indevido de recursos processuais ou a apresentação de informações falsas. As partes devem fornecer todos os documentos e informações relevantes para o processo, colaborando para a formação de uma decisão justa e bem fundamentada.

Neste contexto, o processo civil é norteado pelo princípio da boa-fé, um dos pilares fundamentais, pelo qual estabelece que a conduta das partes deve ser pautada por honestidade, lealdade e probidade, tendo algumas funções dentro do processo civil, como a “de servir como (a) critério interpretativo, é também (b) limite ao exercício de posições jurídicas e (c) fonte de deveres comportamentais” (Medina, 2017, p. 46).

Nesse viés:

O exercício abusivo de uma posição jurídica deve ser reprimido. O abuso ocorre quando se excederem manifestamente os limites próprios do exercício de um direito.<sup>195</sup> A referência, em várias disposições da lei processual (p.ex., art. 80, VI e VII, 828, § 5.º, 918, parágrafo único, 1.021, § 4.º, 1.026, § § 2.º e 3.º do CPC/2015), ao exercício manifestamente abusivo de direito, revela que se adotou o critério objetivo, segundo o qual mais importante que a intenção do sujeito é a constatação de que o direito foi exercido de modo contrário à sua finalidade econômica ou social. (Medina, 2017, p. 46).

Por isso, em observação a este princípio, as partes devem abster-se de qualquer comportamento que possa prejudicar a outra parte ou interferir na regularidade do processo. Isso inclui evitar atitudes que possam causar prejuízo injusto ou dificultar o andamento adequado do procedimento judicial.

Dentro deste contexto jurídico, é possível inferir que é dever das partes fundamentar suas defesas com base em fatos verdadeiros e provas idôneas, abstendo-se de qualquer tipo de manipulação ou ocultação de informações relevantes. Tal conduta é essencial para assegurar a lisura e a transparência do processo, contribuindo para efetivação da justiça do princípio da boa-fé processual.

As partes têm o dever de agir com boa-fé processual. Isso significa que não devem utilizar o processo de forma desleal, como meio de obtenção de vantagens indevidas ou para procrastinar o andamento do caso. A boa-fé processual também requer o respeito às normas e prazos estabelecidos, bem como a apresentação de argumentos jurídicos válidos e relevantes para a controvérsia em questão.

### **3 O DIREITO DE RECORRER**

Conforme se deflagra da estrutura do poder judiciário consagrado na Constituição da República no art. 92 em diante, o poder constituinte deixou claro a possibilidade de os administrados recorrerem das decisões judiciais, sendo uma garantia fundamental no sistema jurídico, que permite às partes insatisfeitas com uma decisão judicial buscar uma revisão ou reexame dessa decisão por um tribunal de instância superior. Esse direito é essencial para assegurar o princípio do devido processo legal, bem como a ampla defesa e o contraditório.

Pelo qual, ao consagrar a viabilidade da possibilidade de recorrer, reconheceu por aplicabilidade inevitável o reconhecimento da falibilidade humana, uma vez que:

Os juízes, pessoas humanas que são, não estão longe de cometerem erros. São falíveis como toda e qualquer pessoa normal. Assim, sabendo-se de que uma decisão poderá acarretar graves prejuízos a qualquer uma das partes e, ainda, tornar-se imutável, é que se estabelece a possibilidade de se reexaminar uma decisão. (Rangel, 2013, p. 1)

Nesse diapasão, é que se viu necessário se ter o reexame da decisão decidida em primeiro grau, consagrando o então denominado princípio “duplo grau de jurisdição, que toda decisão judicial deve poder ser submetida a novo exame, de modo que a segunda decisão prevaleça sobre a primeira, exame este realizado por órgão diverso daquele que proferiu a decisão” (Medina, 2017, p. 924).

Em que pese o ordenamento jurídico brasileiro não faça menção expressa à garantia do duplo grau de jurisdição, o direito ao contraditório e a ampla defesa, assegura aos litigantes o uso dos meios e recursos legalmente disponíveis para assegurar o exercício desses direitos, além de poder se inferir com esteio na estrutura hierárquica do poder judiciário, em razão da constituição deter pressuposto que não há nela expressão ou palavras vazias, sem sentido, por isso se verifica aplicável o referido princípio.

Sobre outro prisma, o direito de recorrer contribui para a efetivação do princípio da igualdade de acesso à justiça, permitindo que as partes busquem uma revisão imparcial e objetiva das decisões judiciais. Além disso, promove a segurança jurídica, uma vez que oferece a possibilidade de correção de eventuais erros ou injustiças cometidas nas instâncias inferiores.

Noutro vértice, há a necessidade de compatibilizar a garantia fundamental do direito de recorrer com a possibilidade de evitar o abuso do direito, haja vista que o segundo decorre do desvio de finalidade no exercício de um direito regular, trata-se, pois, de um exercício anormal do direito, conforme subentende-se do conceito do art. 187 do Código Civil de 2002.

Encontra-se o abuso do direito, inserido além da legislação pátria, em diversas legislações, entre elas, no Código de Processo Civil de Portugal (Portugal 2013, *on-line*), estando assim disposto no capítulo I, das disposições e dos princípios fundamentais:

Artigo 8.º (art.º 266.º-A CPC 1961).Dever de boa-fé processual. As partes devem agir de boa-fé e observar os deveres de cooperação resultantes do preceituado no artigo anterior”.

Igualmente disposto do Código Civil da Argentina:

*Art.1071.- El ejercicio regular de un derecho propio o el cumplimiento de una obligación legal no puede constituir como ilícito ningún acto. La ley no ampara el ejercicio abusivo de los derechos. Se considerará tal al que contraríe los fines que aquélla tuvo en mira al reconocerlos o al que exceda los límites impuestos por la buena fe, la moral y las buenas costumbres (Argentina, 2016, on-line).*

De acordo com o entendimento doutrinário, a utilização de forma indiscriminada dos recursos, decorre de dois fatores fundamentais, segundo Paulo Henrique dos Santos Lucon (2001, p. 884), “em primeiro lugar, trata-se do efeito suspensivo que se concede ao recurso, na maioria deles; e, em segundo lugar, decorre da desvalorização das decisões proferidas em primeira instância” [...].

É imperioso que o direito de recorrer seja utilizado de forma correta, pois pode afetar diretamente a prestação jurisdicional, pois como ressalva Humberto Theodoro Junior (2008, p. 113), quando se “utiliza não para seus fins normais, mas para protelar a solução do litígio ou para desviá-la da correta apreciação judicial, embaraçando, assim, o resultado justo da prestação jurisdicional”.

Como ressaltado por Humberto Theodoro Junior, o uso inadequado do direito de recorrer pode ter consequências negativas significativas para a prestação jurisdicional. Quando as partes recorrem não com o objetivo legítimo de buscar justiça, mas sim com o propósito de atrasar o processo ou desviar a correta apreciação judicial, isso pode resultar em um embaraço para o sistema judiciário e prejudicar a eficácia da prestação jurisdicional.

Na lição do doutrinador José Miguel Garcia Medina (2021, *on-line*):

O exercício abusivo de direitos processuais manifesta-se também nos casos em que se exercita, indevidamente, o direito de ação. Note-se que, no caso, desnecessário perquirir o animus daquele que atua indevidamente, pois o sistema processual brasileiro é norteado pela boa-fé objetiva (cf. comentário ao art. 5.º do CPC).

É certo que o legislador previu uma gama vasta de recursos, e as partes possuem a liberdade de atuar persuasivamente na defesa de seu direito, de acordo com os fundamentos que acreditam disponham.

Neste compasso, muitas vezes as partes utilizam de meios ardilosos, no manejo de recursos protelatórios, caracterizadores do abuso do direito de recorrer.

Como afirma Brunela Vieira de Vicenzi (2003, p. 104), no sistema processual brasileiro, os recursos “são causa potencial do aumento do tempo do processo (tempo de julgamento). Como meios de impugnação das decisões, [...] são desfocadamente vistos como uma fase obrigatória do procedimento”.

De acordo com a autora, os recursos são utilizados como meios de impugnação das decisões, especialmente aquelas proferidas em primeira instância, mas frequentemente são encarados de forma desfocada, como apenas mais uma etapa obrigatória do procedimento.

Essa visão resulta em uma utilização quase automática dos recursos pelas partes derrotadas, demonstrando um desrespeito e uma falta de credibilidade em relação às decisões proferidas pelo juiz de primeira instância. Além disso, há uma cultura de descrença no julgamento monocrático de primeiro grau, enquanto o duplo grau de jurisdição é elevado a um status de garantia ou princípio constitucional.

A proposta de diminuir o número de recursos previstos na legislação como uma forma de melhorar as condições recursais no sistema jurídico tem sido defendida por parte da doutrina, e tem suas justificativas plausíveis. A principal delas é que a quantidade excessiva de recursos disponíveis sobrecarrega o Poder Judiciário, retardando a prestação jurisdicional e prejudicando o fluxo natural do processo.

A multiplicidade de recursos muitas vezes permite que as partes prolonguem o processo de maneira desnecessária, submetendo as decisões judiciais a reexames sucessivos e prolongados. Isso não apenas aumenta a carga de trabalho dos tribunais, mas também contribui para a congestionamento do sistema judiciário, resultando em atrasos na resolução dos litígios e na conseqüente insatisfação das partes envolvidas.

#### **4 A BOA FÉ OBJETIVA: CENSURA ÀS CONDUTAS DESLEAIS**

As condutas caracterizadoras da má-fé, passam pela inobservância dos deveres processuais consagrados no Código de Processo Civil de 2015.

É preciso avaliar cada caso concreto, analisando a conduta da parte, não apenas a interposição do recurso, mas também todo o contexto e a circunstâncias envolvidas na situação, a fim de verificar se a conduta da parte configura ou não litigância de má-fé.

Para que a parte possa ser condenada por litigância de má-fé, são necessários alguns elementos. A conduta deve ser amoldada em alguma das hipóteses descritas nos incisos do art. 80 do CPC:

**Art. 80.** Considera-se litigante de má-fé aquele que:

**I** - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

**II** - alterar a verdade dos fatos;

**III** - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

**IV** - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

**V** - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

**VI** - provocar incidente manifestamente infundado;

**VII** - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Doutrinariamente, para Helena Najjar Abdo (2007, p. 31), caracteriza-se a litigância de má-fé pelo abuso do direito, ou pelo “mau uso ou uso irregular, excessivo, de uma determinada prerrogativa ou faculdade conferida pela lei”, pelo qual se extrai que o exercício ilegítimo do direito, ultrapassa os limites da boa-fé.

É inegável que o excesso de interposição de recursos nos tribunais, ainda que previstos em lei, é um problema que afeta a efetividade do sistema judicial, no entanto, o ministro Og Fernandes, no MS 24.304, expressou sua opinião contrária o uso abusivo do sistema recursal, ou seja, não é porque está previsto na lei, que a parte deve usar em todo caso, expondo o ministro que:

Somente em um sistema recursal como o brasileiro, em que a sucessão indefinida de recursos e ações incidentais é a regra, é que se admite esse tipo de reiteração de conduta, porque, em verdade, inexistente qualquer sancionamento legal efetivo para esse comportamento processual, salvo eventuais condenações por recurso protelatório ou litigância de má-fé, as quais são, no mais das vezes, da mais clara ineficiência prática, diante de valores irrisórios atribuídos à causa (Brasil, 2019, p.2).

Observa-se que a preocupação manifestada pelo ministro decorre da possibilidade de interposição de recursos múltiplos, com o intuito desviado de sua finalidade original. Ou seja, há o risco de recursos serem utilizados não para buscar efetivamente a reforma da decisão com argumentos plausíveis, mas sim de forma desalinhada com os princípios e normas dos sistemas jurídicos. Tal prática compromete a eficiência e a integridade do processo judicial, minando a confiança no sistema e prolongando desnecessariamente a resolução das demandas. Além disso, há a possibilidade de recursos em diferentes instâncias, o que pode gerar interpretações divergentes, causando inevitável insegurança jurídica.

A reboque disso, a Constituição da República Federativa do Brasil consagra no art. 5, LXXVIII, o direito fundamental a duração razoável do processo, expondo que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Brasil, 1988. 2-6)

Portanto, há clara necessidade de o processo judicial ser célere, uma vez que, ao não ser irá ferir a garantia fundamental da duração razoável do processo, sendo que, um dos principais impactos negativos do excesso de recursos é o aumento significativo do tempo necessário para a resolução de um caso. À medida que cada recurso é interposto, o processo é

adiado, resultando em atrasos prolongados para as partes envolvidas. Esses atrasos podem ter consequências graves, especialmente em casos que envolvem questões urgentes, como direitos humanos, disputas comerciais ou crimes graves.

Por isso, há a necessidade de interpretar o direito de recorrer com claro viés de boa-fé, haja vista que, o princípio da boa-fé processual é uma decorrência do modelo garantista de jurisdição adotado no Brasil, essa boa-fé processual, enquanto princípio, é de caráter objetivo, ou seja, “é uma norma de conduta: impõe e proíbe condutas, além de criar situações jurídicas ativas e passivas” (Didier Jr; Braga; Oliveira, 2009, p. 104).

A boa-fé processual não apenas determina um conjunto ético de condutas para as partes e seus advogados, mas também instaura situações jurídicas ativas e passivas, isto é, direitos e deveres que devem ser seguidos durante todo o desenrolar do processo. Assim, tanto as partes quanto seus representantes legais têm a responsabilidade de agir de acordo com os princípios da boa-fé, garantindo a lisura e a transparência dos atos processuais.

De outro vértice, o abuso do direito processual é uma prática prejudicial que compromete a integridade e a eficiência do sistema jurídico. Refere-se ao uso inadequado ou excessivo dos recursos e mecanismos disponíveis no processo judicial com o objetivo de obter vantagens indevidas, procrastinar ou prejudicar a outra parte.

No entendimento de Humberto Theodoro Júnior (2000, p. 113), o abuso do direito processual, revela-se pelo descumprimento de um dever, nos “atos de má-fé praticados por quem tenha uma faculdade de agir no curso do processo, mas que dela se utiliza não para os fins normais” [...].

Nesse sentido, a promoção da ética, da responsabilidade e do respeito às normas e princípios do processo torna-se fundamental para prevenir o abuso do direito processual e assegurar a efetividade da justiça. É por meio desses valores que se estabelece um ambiente jurídico propício ao equilíbrio e à equidade entre as partes, fortalecendo a credibilidade e a legitimidade do sistema judicial.

Nesse contexto, é possível inferir que as partes têm a liberdade de postular persuasivamente durante o debate processual, utilizando os fundamentos que consideram ter direito. No entanto, essa liberdade deve ser exercida com prudência, evitando excessos no uso das faculdades processuais. É imprescindível que as partes ajam com responsabilidade, buscando a efetivação de seus direitos dentro dos limites éticos e legais, para assim contribuir para a ordem e a justiça no processo.

Por isso, se pode compreender que a litigância de má-fé ocorre quando há desrespeito ao dever de boa-fé, que implica em uma conduta proba, ilibada e ética durante o processo

judicial. Tal comportamento, que vai de encontro aos princípios fundamentais do sistema jurídico, prejudica a lisura e a eficácia do procedimento, comprometendo a justiça e a equidade no desfecho da demanda. Assim, é essencial que as partes e seus representantes legais ajam de maneira íntegra e honesta, respeitando os preceitos éticos e legais que regem a atividade processual.

A problemática reside na identificação da má-fé, na medida que muitos recursos interpostos estão revestidos de legalidade, devendo o julgador agir com cautela para não imputar como litigância de má-fé, o exercício pleno dos direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Portanto, uma das grandes dificuldades, é encontrar fundamento de justificação para limitar o abuso no exercício dos direitos processuais, sem limitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, pois os quando observados os limites da adequação e funcionalidade processual, fazem parte do devido processo legal.

Na lição de Fábio Caldas de Araújo (2016, p. 506):

Há autêntica timidez dos juízes no reconhecimento da litigância de má-fé, o que se explica pelos contornos delicados de sua configuração e principalmente como meio de não obstaculizar o exercício constitucional do direito de ação e de defesa. Por esse motivo, os tribunais sempre tiveram dificuldade de configuração do dolo manifesto.

Existem várias razões que podem contribuir para essa timidez por parte dos juízes, uma delas é a preocupação em evitar injustiças ou equívocos na avaliação da conduta processual das partes. Reconhecer a litigância de má-fé exige uma análise minuciosa dos fatos, provas e argumentos apresentados pelas partes, o que pode ser uma tarefa complexa e sujeita a interpretações diversas. Os juízes podem sentir receio de condenar uma parte sem evidências claras e contundentes de sua conduta desleal.

O problema reside no fato dos atos processuais muitas vezes cometidos com abuso estarem revestidos com aparência de legalidade, sendo que “a má-fé é difícil de ser provada, podendo o juiz inferi-la nas circunstâncias de fato e dos indícios existentes dos autos” (Nery Junior; Nery, 2010, p.422).

O argumento de que o excesso na utilização de recursos viola o princípio da celeridade processual deve ser analisado com cautela, considerando a complexidade da situação. É importante reconhecer a coexistência de dois princípios fundamentais, o do duplo grau de jurisdição e o da duração razoável do processo, os quais devem ser ponderados de forma casuística. Isso implica evitar uma aplicação rígida de um princípio sobre o outro e buscar uma conciliação que leve em conta as peculiaridades de cada caso. Quando esses princípios se

confrontam, pode surgir um "*hard case*", demandando uma análise cuidadosa para garantir a justiça e a eficiência do sistema judicial.

Neste sentido, o entendimento de Fredie Didier Jr. (2015, p.55):

É preciso, porém, fazer uma reflexão como contraponto. Bem pensadas as coisas conquistou-se ao longo da história, um direito à demora na solução dos conflitos. A partir do momento em que se reconhece a existência de um direito fundamental ao processo, está se reconhecendo implicitamente, o direito de que a solução de conflito deve cumprir, necessariamente, uma série de atos obrigatórios, que compõem o conteúdo mínimo do devido processo legal. A exigência do contraditório, o direito à produção de provas e aos recursos, certamente, atravancam a celeridade, mas são garantias que não podem ser desconsideradas ou minimizadas. É preciso fazer o alerta, para evitar discursos autoritários, que pregam a celeridade como valor insuperável. Os processos de inquisição poderiam ser rápidos. Não parece, porém, que se sente saudade deles.

No entendimento do jurista, é necessário ponderar sobre o direito à demora na resolução de conflitos, que ao longo da história conquistou um lugar de relevância. Reconhecer um direito fundamental ao processo implica implicitamente na exigência de que a solução de um conflito passe por uma série de atos obrigatórios, que compõem o mínimo do devido processo legal. Embora a busca pela celeridade possa ser importante, não se pode negligenciar garantias como o contraditório, o direito à produção de provas e aos recursos, mesmo que estes possam atrasar o processo.

A problemática é menor quando se trata de recursos manifestamente inadmissível, que são aqueles que, por algum motivo previsto na legislação, não pode ser reconhecido pelo tribunal ao qual é dirigido, seja por falta de requisitos formais, por falta de fundamentação, ou por contrariar entendimento pacificado pelos tribunais superiores firmado na sistemática de repercussão geral.

Assim, quando a parte apresenta um recurso que não preenche os requisitos legais ou que não possui qualquer chance de êxito, apenas com o objetivo de atrasar o julgamento do processo ou causar prejuízo a outra parte, essa conduta pode ser considerada como litigância de má-fé.

Além disso, quando é evidente que, se a parte recorrente é reincidente na prática de interposição de recursos manifestamente inadmissíveis, demonstrando que sua conduta se trata de um comportamento reiterado e consciente, e não se trata de erro eventual, essa conduta também pode ser considerada litigância de má-fé.

É importante que as partes estejam atentas aos requisitos legais para a interposição de recursos, bem como ao entendimento jurisprudencial firmado pelos tribunais superiores, a fim

de evitar a interposição de recursos manifestamente inadmissíveis.

## **5 DAS PENALIDADES**

A litigância de má-fé é uma conduta processual abusiva e desleal, que visa prejudicar a outra parte, retardar o trâmite regular do processo ou obter vantagens indevidas. Para coibir esse comportamento, o sistema jurídico prevê a aplicação de penalidades específicas, que têm como objetivo desencorajar a prática da litigância desleal e preservar a integridade e a eficiência do processo.

O artigo 79 do Código de Processo Civil de 2015 deixa claro que, tanto o autor, réu ou o interveniente que litigar de má-fé em qualquer fase do procedimento judicial, responderá por perdas e danos, sendo essa compreendida de acordo com o artigo 402 do Código Civil de 2002 que, Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar (Brasil, 2002, p.31).

Neste viés, com esteio de materializar a punição, o artigo 81 do mesmo *códex* menciona que:

De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou (Brasil, 2015, p. 12).

Em que pese há a previsão no art. 79 do CPC de 2015 pela responsabilização em perdas e danos, se nota que, uma das sanções mais comuns é a imposição de multa à parte que agiu de maneira desonesta ou abusiva no processo. A qual poderá ser fixada pelo juiz, levando em consideração a gravidade da conduta e o impacto causado à outra parte ou ao andamento regular do processo. Tendo a multa finalidade compensatória e punitiva, buscando desestimular a litigância desleal.

Anteriormente limitada a um por cento do valor da causa, era considerada pelos doutrinadores como irrisória ou insignificante. O Código de Processo Civil de 2015, ao mesmo tempo que reafirmou o caráter punitivo da sanção, dispôs que a multa deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrido da causa.

A finalidade da indenização é tanto punir quanto reparar os danos ocasionados pela conduta desleal de uma das partes envolvidas no litígio. Essa medida visa não apenas compensar a parte prejudicada, mas também desencorajar práticas processuais desonestas e

preservar a integridade do sistema judiciário. Portanto, a imposição de indenizações tem um papel crucial na manutenção da equidade e na garantia da justiça nos processos legais.

Quanto ao montante, caberá ao juiz determiná-lo ou, se não for possível avaliá-lo diretamente, liquidá-lo por arbitramento. Essa medida visa garantir uma reparação justa e adequada pelos danos causados, mesmo diante de situações complexas ou de difícil mensuração. Dessa forma, o processo de arbitramento surge como uma ferramenta para garantir a equidade e a justiça na definição dos valores indenizatórios.

Destarte, a aplicação da indenização por litigância de má-fé é uma medida importante para coibir condutas desleais no processo judicial, contudo, deve ser feita com cautela e prudência, de forma a não punir condutas meramente divergentes ou exercícios regulares do direito de defesa.

É importante ressaltar que a aplicação das penalidades por litigância de má-fé deve ser fundamentada e realizada com cautela pelo juiz, assegurando o contraditório e a ampla defesa da parte acusada. A finalidade dessas penalidades é reprimir condutas desonestas e preservar a ética e a efetividade do processo judicial, garantindo um ambiente equilibrado para a solução de conflitos.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se que, o exercício abusivo do direito de recorrer é uma realidade que demanda atenção e reflexão por parte da comunidade jurídica. A busca por um equilíbrio entre o direito de recorrer e a eficiência processual é essencial para preservar a justiça e a adequada administração da justiça.

O direito de recorrer desempenha um papel fundamental no sistema jurídico, assegurando que as partes insatisfeitas com uma decisão judicial tenham a oportunidade de buscar uma revisão mais aprofundada da mesma, perante um tribunal de instância superior.

Em que pese a doutrina majoritária considerar o recurso como uma continuação do direito de ação, é imperioso que esse direito seja utilizado de forma correta, pois quando utilizado com o desvio de finalidade processual para o qual foi praticado, passa a prejudicar a parte adversa e afeta a credibilidade da justiça.

Verifica-se, portanto, que o delito processual em análise apenas estará configurado se houver dolo, ou seja, o *animus* deliberado de lesar a outra parte ou procrastinar deliberadamente a marcha processual.

Da análise da jurisprudência dominante, percebe-se que a questão de condenar a parte por litigância de má fé, pelo excesso de interposição de recursos, é tratada de forma

demasiadamente cautelosa, de forma a não afrontar o direito ao contraditório e a ampla defesa.

O problema, no entendimento de José Carlos Barbosa Moreira (2011, p. 479), “é de política legislativa, sendo certo que outras soluções, muito melhor do que punir o litigante existem”.

Ocorre que a falta da decretação da penalidade pela litigância de má-fé causa a sensação aos cidadãos que o processo judicial para certas pessoas é ineficaz e inútil, levando ao descrédito do Poder Judiciário.

Muitos doutrinadores acreditam que o número de recursos deveria ser diminuído, a fim de evitar numerosas e desnecessárias impugnações. É incontestável que a questão do abuso do direito da interposição de recursos deva ser abordada mais profundamente pelos legisladores, a fim coibir o excesso de interposição.

Contudo, a diminuição do número de recursos previstos na legislação processual, pode gerar também alguns problemas, especialmente no que diz respeito à garantia constitucional do direito a ampla defesa.

A questão dos recursos no processo judicial, é complexa, e deve ser tratada de forma cuidadosa, considerando-se as particularidades de cada caso, e analisando o caso concreto como um todo.

Por fim, é importante fomentar uma cultura jurídica que valorize a busca por soluções consensuais e alternativas ao litígio, como a mediação e a conciliação. Ao incentivar a resolução extrajudicial dos conflitos, é possível reduzir a sobrecarga dos tribunais e agilizar a conclusão dos processos.

## REFERÊNCIAS

ABDO, Helena Najjar. **O abuso do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ARAÚJO, Fábio Caldas de. **Curso de Processo Civil: parte geral**. Atualizado com a Lei 13.256/2016. São Paulo: Malheiros, 2016.

ARGENTINA. **Código Civil de la República Argentina, 2016**. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/esp/codigo\\_civil\\_de\\_la\\_republica\\_argentina.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/codigo_civil_de_la_republica_argentina.pdf). Acesso em: 05 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.106, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 02 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 02 jan. 2024.

BRASIL. **Constituição da república federativa do brasil de 1988.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 jan. 2024.

BRASIL. **Jurisprudência do STJ delimita punições por litigância de má-fé** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/Jurisprudencia-do-STJ-delimita-punicoes-por-litigancia-de-ma-fe.aspx>. Acesso em: 02 jan. 2024.

DIDIER JR. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil.** Salvador: Editora Juspodivm, 2009.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Processo Civil.** Vol. 1. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Abuso no direito de recorrer.** In Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil.** 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil Comentado** [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual civil moderno.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil.** 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil comentado.** 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PORTUGAL. **Código Civil Português.** Disponível em [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1959&tabela=leis](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1959&tabela=leis). Acesso em 05 abr. 2024.

RANGEL, Paulo. **Interesse e legitimidade para recorrer no Processo Penal.** Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2856472/Paulo\\_Rangel.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2856472/Paulo_Rangel.pdf). Acesso em: 05 abr. 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Abuso de Direito Processual no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense: 2008.

VICENZI, Brunela Vieira de. **A boa fé no processo civil**. São Paulo: Atlas, 2003.